



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600671-42.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: SÉRGIO IVAN MORAES PREFEITO

Recorrido: HELENA HERMANY e FABIANO RODRIGO DUPONT

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. VÍDEOS PUBLICADOS EM REDES SOCIAIS. SÁTIRA SOBRE OPINIÕES POLÍTICAS. CRÍTICAS INERENTES AOS DEBATES ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, INJURIOSA, DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NA INTERNET. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo SÉRGIO IVAN MORAES contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de HELENA HERMANY e FABIANO RODRIGO DUPONT, candidatos **não eleitos**¹ aos cargos de Prefeito e vice de Santa Cruz do Sul.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=88390:ufbu=rs:mubu=88390:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação objetivou a remoção da internet de animações alegadamente desinformativas e ofensivas a SÉRGIO, candidato eleito Prefeito de Santa Cruz do Sul, veiculadas nas redes sociais de HELENA e FABIANO. (ID 45749759)

Conforme a sentença, todavia, em síntese, os conteúdos divulgados consistem em sátiras que não ultrapassam os limites da dialética política. (ID 45749782)

Inconformado, o recorrente reafirma que os vídeos contêm afirmações jocosas e zombarias com o intuito de prejudicar sua imagem, além de desinformar o eleitorado.

Com contrarrazões (ID 45749790), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe consignar que a realização do pleito não acarreta a perda do objeto de procedimento em que se apure eventual manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet (art. 8º-A da Res. TSE nº 23.610/19), de modo que se impõe o **conhecimento** do recurso.

No mérito, a **sentença merece ser mantida**.

A pretensão de remoção de conteúdo da internet é amparada no §1º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, que limita essa possibilidade às hipóteses em que sejam constatadas **violações às regras eleitorais** ou **ofensas a direitos de pessoas** que participam do processo eleitoral, enquanto o *caput* desse dispositivo dispõe que: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático**”.

Para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela internet e no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O Juiz Eleitoral, na linha do parecer ministerial em 1º grau (ID 45749780), **entendeu acertadamente** que os vídeos inquinados **não configuram violação** a esse artigo. De fato, em se tratando do período eleitoral, a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - **é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica potencializada e satírica**, porém **não é ofensiva à honra e a imagem**, estando inserida assim no contexto da dialética política. A publicação, ainda que com a utilização de **ironias e trocadilhos**, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

(...) 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões**, crenças, realização de juízo de valor e **críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático**. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

A sentença, que foi proferida na mesma linha do parecer ministerial em 1º grau, **observou com muito critério e judiciosidade esses parâmetros de interpretação**, como se percebe nestes trechos da fundamentação:

(...) No curso da marcha eleitoral, há de se prestigiar, reservando posição cimeira, à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, à livre circulação de ideias.

Somente cabe a interdição de manifestações quando implicarem ofensas à honra, na forma de calúnia, injúria e/ou difamação; à propagação a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (*Pacto de San Jose da Cota Rica – Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos*); e, mais modernamente, diante da promoção de desordem informacional, provocando a irracionalidade das massas, manipulando-as, usando da tecnologia para descredibilizar instituições, atentando contra a integridade do sistema eleitoral de votação, conspirando contra o Estado Democrático de Direito.

Por divulgação de fatos sabidamente inverídicos, deve ser a conduta de colocar em xeque, consciente/dolosamente aqueles eventos notórios, com lastro científico, consolidados e sobre os quais não paire controvérsia razoável.

À evidência, não são os fatos dos quais discordamos, em relação aos quais elaboramos outra leitura ou que a eles entregamos um significado distinto.

A propaganda político-eleitoral está permeada pela dialética, pelo embate ideológico, pelo ponto e contraponto, pela crítica a gestões, pelo comparativo entre promessas e realizações, pela discussão dos predicados e debilidades dos concorrentes para as funções que pretendem ocupar.

A arena para metabolizar, dissolver as críticas políticas, mesmo as mais ácidas e contundentes é o palco dos debates e propagandas eleitorais e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, se deve protegê-la, intervindo no menor grau possível, exceto, logicamente, quando desgarrarem dos limites antes enunciados.

Acerca do tema, vale destacar a doutrina de Rodrigo López Zílio ¹:

[...] para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política.

Na doutrina, Olivar Coneglian ministra que “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica” (*Propaganda Eleitoral. São Paulo: Juruá, 2014, p. 311*)

Se por um lado é exigível da Justiça Eleitoral não ser leniente com excessos relevantes; por outro, não lhe é dado sufocar a discussão – que é própria da política e lateral à Justiça.

Cumulativamente, não é dado desconsiderar que situação como a exposta é o tipo clássico de dissabor que as pessoas públicas, que se propõem a atuar no espaço público, têm que tolerar.

Quando se exerce funções que avançam dos muros da casa, alcançando as ruas e as praças públicas, as paredes da morada – antes de alvenaria, madeira ou argila – são cambiadas de material, ganhando vidraças transparentes.

São ônus da atividade pública, que inevitavelmente são experimentado, por vezes, exigindo digestão (nem sempre tão fácil).

Nessa linha já decidiu o TSE no DR nº 060157956, Relator Min. Alexandre de Moraes, em 27/10/2022, cuja ementa segue:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO A HONRA. FATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.

2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família.

4. O emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento.

5. **A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999).**

6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. A controvérsia mínima entre os dados constantes da propaganda sobre taxas de desemprego não justifica a atuação desta CORTE, notadamente em razão da ausência de qualquer conteúdo ofensivo à honra do candidato adversário ou divulgação de qualquer fato que o desqualifique, mantendo-se a postura de mínima intervenção do Poder Judiciário no debate político-eleitoral.

8. Ainda que a informação divulgada na publicidade segundo a qual, durante o governo de Lula, o valor do salário mínimo possibilitava a aquisição de 5 cestas básicas seja inverídica, não se mostra admissível o deferimento, sempre excepcional, do Direito de Resposta, cuja concessão, na linha da jurisprudência desta CORTE, Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie" (Rp. 0601494-12, Red. p/ acórdão Min. ADMAR GONZAGA, PSESS de 3/10/2018).

9. Pedido de Direito de Resposta julgado improcedente. (grifei)

Me ponho sensível ao que tece o Representante. Ainda que não tenham as pessoas naturais o mesmo patamar de obrigação de informar com veracidade e completude, exigência para as empresas de comunicação social, enquanto espécie de contrapartida à liberdade de imprensa; fato é que há sim um dever ético de expressar o todo, não apenas a parte que interessa.

Em arremate, ainda saliento, que a figura de linguagem da paronomásia, em princípio, é inofensiva.

O recurso ao uso de trocadilhos, o brincar com expressões idiomáticas, juntar suas peças e dar um novo sentido a elas, não deposita nódoas no entrelaçar do enfrentamento argumentativo nas eleições – desde que inteligentes e, sobretudo, sadias e restritas ao engraçado.

Quando pesadas, ofensivas, desconstitutivas, tendo como pano de fundo inverdades sabidas, de rigor serem escoimadas.

Os episódios fáticos veiculados abrem janelas para revisar intercorrências pessoais e na política.

Se é certo que todo ser humano reúne um caleidoscópio de características biopsicologicamente herdadas, vivências sentidas e reações circunstanciais ao que a existência vai provocando, tornando-nos únicos e complexos; também é certo que não necessariamente hoje somos os mesmos de ontem.

Mudamos, amadurecemos, refletimos, repensamos e palmilhamos outras experiências.

Fazemos jus à metáfora do rio, esquadrihada por Heráclito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontra as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou. Assim, tudo é regido pela dialética, a tensão e o revezamento dos opostos. Portanto, o real é sempre fruto da mudança, ou seja, do combate entre os contrários.”

Por outro lado, nossos passos deixam marcas, nossa trajetória mais remota fica guardada no baú do passado – o qual não é indepassável e, por vezes, designadamente as personalidades que trilham o caminho da atividade política, são defrontados com suas intercorrências, e desafiados a explicá-las ou assimilá-las.

Elas estão sempre à espreita, esperando uma oportunidade para reaparecerem. O momento fértil é campanha eleitoral.

Arthur Schopenhauer, em ‘Como Vencer um Debate Sem Precisar ter Razão’, introduz o tema com a seguinte contextualização:

“Como em qualquer disputa, em uma discussão o que está em ação não é o desejo pela verdade, mas o desejo pelo poder. E o ser humano, que não é um ser especialmente nobre, revela seu lado mais sombrio: a vaidade e a hipocrisia triunfam. Desafiar uma convicção soa como desvalorizar a personalidade; uma refutação é considerada acusação de inferioridade intelectual. Portanto, cada um se agarra desesperadamente às suas afirmações; mesmo aqueles que duvidam da legitimidade de sua causa, fazem todos os esforços para, pelo menos, parecer vitoriosos. Assim atacam muitas vezes de maneira intencional, e outras tantas vezes de forma parcial ou completamente passional com todos os tipos de truques e subterfúgios dialéticos. E eles são numerosos e variados, mas repetem-se por toda parte: nas conversas diárias e nas polêmicas dos jornais, em debates parlamentares e em processos judiciais; e até mesmo em discussões acadêmicas, deparamos hoje com os mesmos truques e subterfúgios utilizados há séculos.”

A ‘erística’ prospecta as generalizações no discurso, as incompletudes, as contradições e insuficiências, a tomada de paradoxos, os disfarces linguísticos, a psicologia da negação, a ressignificação de palavras, o uso da homonímia, a influência da psicologia no debate etc.

São recursos, à saída, válidos e compõem a dialética inerente a toda marcha eleitoral, na qual se expõem e reverberam qualidades e se escondem defeitos ou mal passos, pontualmente dados, frases infelizes ditas.

Isso é comum a todas e todos.

A política é a arte da ‘exploração’ das inconsistências expressadas.

E isto tudo resume a matéria controvertida, permeada por fatos ocorridos e palavras vocalizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As razões recursais reprisaram os argumentos que foram devidamente sopesados na sentença, sem infirmar a conclusão pela improcedência da demanda.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, confirmando-se integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN